

Dispositivo Legal:	<b>DECRETO ESTADUAL</b>
Número:	<b>2.473/79</b>
Data de assinatura:	<b>06.03.1979</b>
Assunto:	<b>Processo Administrativo-Tributário</b>
Data de Publicação do D.O.E.:	07.03.1979
Data(s) da(s) Republicação(ões):	27.07.1979
Efeitos a partir de (inclusive):	07.03.1979
Efeitos até (inclusive):	Hoje

## ÍNDICE

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

(DO ARTIGO 1.º AO ARTIGO 53)

- Seção I - Introdução
- Seção II - Dos Postulantes
- Seção III - Das Petições
- Seção IV - Dos Atos e Termos Processuais
- Seção V - Dos Prazos
- Seção VI - Da Prova
- Seção VII - Da Comunicação dos Atos
- Seção VIII - Da Informação Fundamentada
- Seção IX - Da Suspensão do Processo
- Seção X - Das Nulidades

### **CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO**

(DO ARTIGO 54 AO ARTIGO 68)

- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Denúncia e da Representação
- Seção III - Do Termo da Arrecadação de Livros e Documentos
- Seção IV - Do Auto de Constatação

### **CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO**

(DO ARTIGO 69 AO ARTIGO 104)

- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Do Processo Originário de Auto de Infração
  - Subseção I - Do Auto de Infração
  - Subseção II - Do Auto de Apreensão
  - Subseção III - Da Impugnação
- Seção III - Do Processo Originário da Nota de Lançamento
- Seção IV - Do Processo de Restituição do Indébito
- Seção V - Do Processo Originário da Recusa de Recebimento de Tributo
- Seção VI - Do Processo Originário de Avaliação Contraditória

### **CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

(DO ARTIGO 105 AO ARTIGO 125)

- Seção I - Disposição Preliminar
- Seção II - Da Primeira Instância
- Seção III - Do Recurso Voluntário
- Seção IV - Da Segunda Instância
- Seção V - Da Instância Especial

**CAPÍTULO V - DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

(DO ARTIGO 126 AO ARTIGO 149)

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Leilão

**CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE CONSULTA**

(DO ARTIGO 150 AO ARTIGO 165)

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Efeitos da Consulta

**CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E DE  
IMUNIDADE**

(ARTIGO 166)

**CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

(DO ARTIGO 167 AO ARTIGO 172)

**APROVA O REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-  
TRIBUTÁRIO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 70 da [Constituição Estadual](#),

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Introdução**

**Art. 1.º** O processo administrativo-tributário rege-se pelo disposto neste Decreto, salvo a matéria que constitua objeto de legislação específica.

**Parágrafo único** - Considera-se processo administrativo-tributário aquele que verse sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

**Art. 2.º** O processo será iniciado de ofício, por ato da parte interessada ou de terceiro, e organizado em ordem cronológica, na forma de autos forenses, com as folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 3.º** Salvo disposição em contrário, a autuação e o encaminhamento do processo incumbem à repartição que tiver a jurisdição sobre a localidade onde deva ser iniciado o processo ou onde ocorrer a infração.

**Seção II**

**Dos Postulantes**

**Art. 4.º** São interessados para postular, além do contribuinte, todo aquele a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória.

**Art. 5.º** Os interessados podem postular pessoalmente, através de despachante estadual ou, ainda, mediante mandato expresse, por intermédio de preposto de despachante estadual, gerente, advogado ou contabilista, exigindo-se, quando for o caso, habilitação profissional.

**Art. 6.º** Quando o postulante se fizer representar por mandatário, a legitimidade deste se comprovará pela juntada ao processo do instrumento do mandato.

**Art. 7.º** Consideram-se válidos os atos praticados por mandatário, até o momento em que o mandante declare, expressamente, no processo a extinção do mandato.

**Art. 8.º** A empresa sem personalidade jurídica, a que for imputada infração à legislação tributária, representada por quem estiver na administração de seus bens.

**Parágrafo único** - A irregularidade de constituição não poderá ser alegada em proveito próprio.

**Art. 9.º** Os órgãos de classe podem representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional, quando tenham por finalidade a orientação dos filiados ou associados, em assuntos de interesse coletivo.

### **Seção III**

#### **Das Petições**

**Art. 10.** As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.

**Parágrafo único** - O erro nessa indicação não prejudica o requerente, sendo o processo encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente para a sua apreciação.

**Art. 11.** As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, atividade profissional ou econômica e números de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado e no Cadastro Fiscal Federal.

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com que o interessado pretende demonstrar a verdade de suas alegações;

IV - o pedido com suas especificações;

V - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

#### **§ 1.º REVOGADO**

*{redação do § 1.º, do Artigo 11., revogada pelo [Decreto Estadual n.º 36.657/2004](#), vigente a partir de 29.11.2004}.*

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original.\]](#)

§ 2.º O requerente deverá comunicar a mudança de endereço ocorrida no curso do processo, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante dos autos.

§ 3.º Na petição que tenha por finalidade a impugnação de valor exigido, deverá o requerente declarar o que repute correto.

**Art. 12.** A petição será instruída com os documentos em que o requerente fundar sua pretensão, facultando-se sua juntada no curso do processo, se não feita inicialmente, por motivo justificável.

§ 1.º Os documentos podem ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução permanente por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessária.

§ 2.º Podem ser apresentadas cópias da petição e dos documentos a ela juntos, para devolução ao requerente, no ato, autenticadas e datadas pela repartição, a fim de servirem como recibo de entrega.

§ 3.º Quando for o caso, o comprovante de recolhimento das taxas a que se referem os itens 11, 12, e 13 do inciso III do [Art. 107 do Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações inseridas pela [Lei n.º 2.879/97](#), deverá ser apresentado juntamente com a petição.

*{redação do § 3.º do art. 12, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998}.*

**Art. 13.** A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, recusar seu recebimento.

**Art. 14.** É vedado reunir, na mesma petição, defesas ou recursos referentes a mais de uma autuação, lançamento ou decisão.

## Seção IV

### Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 15.** No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, não se formulando senão exigências estritamente necessárias à elucidação da matéria.

**Parágrafo único** - Quando, por mais de um modo, se puder praticar o ato, ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

**Art. 16.** Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 17.** A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema mecanizado ou eletrônico, caso em que prescindem de assinatura.

§ 1.º No final dos atos e termos, serão indicadas a localidade, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 2.º Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

**Art. 18.** Os atos e termos, afetos a outra repartição ou a servidor a ela subordinado, devem ser realizados mediante solicitação da autoridade competente nos autos ou, quando sua realização independer do exame direto de quaisquer peças do processo, mediante expediente em separado.

**Art. 19.** A repartição a que, por equívoco, seja indevidamente remetido o processo, deve promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

**Art. 20.** Os termos de anotações, juntadas e outros semelhantes, relativos ao andamento do processo, devem-se resumir em simples notas.

**Art. 21.** Nas petições, pareceres, promoções e informações, serão canceladas, pela autoridade julgadora, as expressões descorteses ou injuriosas.

**Art. 22.** Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

**Art. 23.** Podem as partes interessadas pedir certidões das peças do processo.

§ 1.º A expedição de certidões depende de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante legal, processando-se nos próprios autos.

§ 2.º Não serão expedidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 3.º Do requerimento constará, expressamente, a finalidade específica da certidão.

§ 4.º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, serão mencionados o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

§ 5.º Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado:

1 - nos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário;

2 - no caso de certidões para prova em juízo, se o Estado for parte na ação em curso ou a ser proposta.

§ 6.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

**Art. 24.** A tramitação do processo deve ser objeto de controle eficaz, de sorte a permitir sua rápida localização e a aferição da regularidade do seu andamento.

## **Seção V**

### **Dos Prazos**

**Art. 25.** Os prazos serão:

I - de 2 (dois) dias:

1 - para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;

2 - para a lavratura de termos que não implique em diligências ou exames;

3 - para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

4 - para entrega, na repartição, do auto de infração e/ou apreensão, constatação e termos de arrecadação de livros e documentos.

II - de 10 (dez) dias;

1. para o lançamento de informações sumárias;

2. para o cumprimento de exigências;

3. para a efetivação de diligências;

III de 30 (trinta) dias:

1 - para a apresentação de impugnação;

2 - para a emissão de pareceres, informações fundamentadas, apresentação de laudos e prolação de decisões;

3 - para a interposição de recursos.

**Parágrafo único** - Não havendo prazo fixado na legislação tributária, será este de 15 (quinze) dias, para a realização de ato a cargo da parte.

**Art. 26.** Os prazos, de que tratam o item 1 do inciso II e o item 2 do inciso III do artigo anterior, interrompem-se pela formulação de exigência ao interessado, pela determinação de diligência e pelo pedido de pronunciamento de outra repartição, reiniciando-se a contagem desde a data em que for cumprida a exigência ou diligência, ou recebida a resposta.

**Art. 27.** Quando, por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria, ou outro motivo de força maior, o servidor tiver de exceder qualquer dos prazos, solicitará, justificadamente, no processo, ao seu superior imediato, a concessão de novo prazo.

**Art. 28.** Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 29.** Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do processo ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o seu prazo;

II - para os interessados, desde a intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que manifestarem, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

## Seção VI

### Da Prova

**Art. 30.** São admissíveis no processo administrativo-tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

**Art. 31.** As declarações constantes de autos, termos e demais escritos, firmados pelo servidor competente para a prática do ato respectivo, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

**Art. 32.** As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou do autor do procedimento, ou a requerimento do sujeito passivo.

§ 1.º A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, bem como impugnar os quesitos impertinentes, formulando os que julgar necessários.

*[primitivo parágrafo único renumerado para § 1.º pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998.](#)]*

§ 2.º Ordenada a perícia pela autoridade julgadora, o processo retornará à repartição competente para intimar o sujeito passivo a recolher a taxa a que se refere o item 11, c, do inciso III, do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações inseridas pela [Lei n.º 2.879/97](#).

*(redação do § 2.º do art. 32, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998.)*

§ 3.º O não recolhimento da taxa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação, implicará em desistência do sujeito passivo do prosseguimento do litígio.

*(redação do § 3.º do art. 32, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998.)*

**Art. 33.** O pedido de perícia será fundamentado, com a formulação de quesitos, devendo constar da defesa ou recurso.

**Art. 34.** O sujeito passivo, ao requerer perícia, poderá indicar assistente técnico de sua confiança, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deve mencionar nome, habilitação profissional, identidade e endereço do assistente técnico.

§ 2.º O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 3.º Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada um redigirá o laudo em separado, oferecendo as razões em que se fundamentarem.

## **Seção VII**

### **Da Comunicação dos Atos**

**Art. 35.** Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão levados ao conhecimento dos interessados, por meio de intimação ou de simples comunicação.

**Art. 36.** A intimação deve indicar:

I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II - prazo para pagamento ou recurso, quando for o caso;

III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

**Parágrafo único** - A intimação de decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato.

**Art. 37.** Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual - CPV do sujeito passivo, na forma de regulamento do Poder Executivo;

(Inciso III, do Artigo 37, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo.

(Inciso III, do Artigo 37, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

§ 1.º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estarão sujeitos a ordem de preferência, mas só poderão ser utilizados quando resultar improfícua a intimação prevista no inciso III.

§ 2.º Excepcionalmente, na forma de regulamento do Poder Executivo, poderá ser utilizado o meio de intimação do inciso I sem necessidade de utilização prévia da intimação prevista no inciso III.

(§ 2.º, do Artigo 37, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

§ 3.º A intimação prevista no inciso II deste artigo poderá ser feita por notificação ao intimado, com prova de recebimento, e que o direcione para endereço no Portal da internet da Secretaria de Estado de Fazenda onde terá acesso ao inteiro teor do ato administrativo, preservado o sigilo fiscal.

*(Redação do § 3.º do Artigo 37., acrescentada pelo [Decreto Estadual n.º 43.335/2011](#), vigente a partir de 07.12.2011).*

**Art. 37-A.** Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, do seu representante legal, ou do mandatário devidamente constituído:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária;

II - a Caixa Postal Virtual - CPV disponibilizada pela Administração Tributária.

(Inciso II, do Artigo 37-A, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

**Parágrafo único** - A Administração Tributária informará aos sujeitos passivos e seus respectivos representantes as normas e condições de utilização e manutenção da Caixa Postal Virtual - CPV.

(Parágrafo único, do Artigo 37-A, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

(Nota: Vide [Título IV-B](#) Endereço Postal dos Contribuintes da [Resolução SEF n.º 2.861/97](#))

**Art. 38.** Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, na hipótese prevista no inciso I do artigo 37;

II - na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, na hipótese prevista no inciso II do artigo 37;

III - se por meio eletrônico, no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a sua Caixa Postal Virtual - CPV;

(Inciso III, do Artigo 38, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1.º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do artigo 37, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma do disposto no artigo 37.

§ 2.º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3.º O interessado terá vista dos autos do processo administrativo respectivo no órgão que promoveu a intimação.

*(Redação do Artigo 38, alterada pelo [Decreto Estadual n.º 41.715/2009](#), vigente desde 29.05.2009).*

[Redação(ões) anterior(es) ou original]

§ 4.º O acesso à Caixa Postal Virtual - CPV deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da comunicação para o sujeito passivo, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1.º dia útil após o término deste prazo.

(§ 4.º, do Artigo 38, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).

**Art. 38-A.** A intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1.º A intimação a que se refere o caput deste artigo poderá ser válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

§ 2.º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou por número no Cadastro da Pessoa Física - CPF, quando o sujeito passivo for pessoa física, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3.º O acesso à CPV será realizado com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada de forma a garantir a identificação inequívoca do signatário.

*(Caput do artigo 38-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 45.948/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017).*

**Art. 39.** A simples comunicação será feita por qualquer meio, inclusive via postal simples, telegráfica, ou por telefone, consignando-se no processo a providência adotada.

## Seção VIII

### Da Informação Fundamentada

**Art. 40.** As informações devem ser redigidas com clareza e precisão, observados, ainda, segundo recomendem a oportunidade e a natureza da matéria, os requisitos seguintes:

I - síntese do assunto e histórico das fases principais do processo;

II - fundamentação, com indicação ou transcrição dos dispositivos legais;

III - conclusão, formulada objetivamente.

**Art. 41.** A referência a elementos constantes de processo far-se-á com a indicação da respectiva folha e sua data e, se for o caso, do número do processo.

**Art. 42.** As cópias, relações e demais documentos anexados à informação devem ser rubricados pelo servidor.

**Art. 43.** As informações precedidas de diligências necessárias à elucidação do assunto serão realizadas, sempre que possível, pelo servidor encarregado do estudo do processo.

## **Seção IX**

### **Da Suspensão do Processo**

**Art. 44.** O andamento do processo poderá ser suspenso, desde que o interesse da Fazenda não contra-indique a suspensão.

§ 1.º O prazo de suspensão não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.

§ 2.º A suspensão não impedirá o arquivamento do processo, na hipótese de intercorrência de fato que justifique essa providência.

**Art. 45.** O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo nem o seu julgamento, salvo decisão judicial que determine a suspensão.

**Parágrafo único** - Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa, preparatórios para a autuação ou lançamento, continuarão aqueles atos a ser praticados sem que se lave o auto de infração ou a nota de lançamento.

**Art. 46.** Ressalvado o disposto na parte final do *caput* do artigo anterior, o andamento do processo somente poderá ser suspenso pelo Secretário de Estado de Fazenda.

**Art. 47.** Ocorrerá a perempção, se o interessado, no prazo fixado na legislação, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 1.º Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade administrativa, o direito de praticar o ato.

§ 2.º Não havendo interesse da Fazenda nem crédito tributário a recolher, o processo será arquivado.

## **Seção X**

### **Das Nulidades**

**Art. 48 .** São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 49.** A nulidade será declarada unicamente quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

**Art. 50.** As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 51.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

**Art. 52.** A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.

**Parágrafo único** - A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

**Art. 53.** A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 54.** O procedimento prévio de ofício inicia-se com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, do qual se dê ciência ao sujeito passivo, seu mandatário, preposto, transportador, ou requerente;

II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos;

III - a lavratura de auto de constatação de qualquer situação de fato relevante para a fiscalização;

IV - qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação realizado em postos fiscais fixos ou volantes.

(Art. 54, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.950/2017](#), vigente a partir de 29.03.2017)

[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]

**Art. 55.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações cometidas anteriormente.

**Art. 56.** A validade do procedimento, para efeito do disposto no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, antes do término de cada período, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interessado da prorrogação.

§ 2.º A soma das prorrogações não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal.

#### Seção II

##### Da Denúncia e da Representação

**Art. 57.** Qualquer pessoa estranha à Administração, que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária, poderá apresentar denúncia, para resguardo dos

interesses da Fazenda Estadual.

**Art. 58.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

**Art. 59.** A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator e do ilícito fiscal;

III - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou referência ao local onde possam ser encontrados.

**Parágrafo único** - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

**Art. 60.** Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para o procedimento cabível.

### **Seção III**

#### **Do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos**

**Art. 61.** Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis que possam interessar à ação fiscal, devem ser arrecadados pelo Fisco, mediante a lavratura do competente termo.

**Art. 62.** O termo de arrecadação deve conter, no mínimo:

I a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;

III - a finalidade da arrecadação;

IV - o local, dia e hora;

V - o prazo previsto para a restituição;

VI - a repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o termo seguida de sua identificação.

**Art. 63.** O termo de arrecadação será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo até a devolução dos livros ou documentos arrecadados;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;

III - a terceira será entregue à repartição fiscal.

**Art. 64.** Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - Em casos especiais, o titular da repartição poderá prorrogar o prazo estabelecido neste artigo.

### **Seção IV**

#### **Do Auto de Constatação**

**Art. 65.** Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessário consignar a existência de estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á auto circunstanciado da ocorrência.

**Art. 66.** O auto de constatação deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;

II - a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;

III - a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;

IV - o local, a data e a hora;

V - a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o auto, seguidas de sua identificação.

**Art. 67.** O auto de constatação deve ser lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira será entregue ao sujeito passivo, mediante recibo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;

III - a terceira será entregue à repartição fiscal.

**Art. 68.** O auto de constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Processo Contencioso**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 69.** A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Sujeitam-se à impugnação os seguintes atos:

1 - auto de infração ou nota de lançamento;

2 - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

3 - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure, espontaneamente, recolher;

4 - lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

**Art. 70.** Deve a impugnação ser formalizada por escrito, observadas as disposições da Seção II do Capítulo I, devendo, outrossim, ser acompanhada do comprovante de [recolhimento da taxa](#) a que se refere o item 11, A, do inciso III, do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações da [Lei n.º 2.879/97](#), e será apresentada à repartição onde se iniciar o processo.

*{Redação do caput do art. 70, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998}.*

**Parágrafo único** - o não recolhimento da taxa supramencionada, no prazo determinado para a impugnação, importará no não conhecimento da impugnação de que trata o presente artigo.

*(Redação do parágrafo único, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998).*

[Redação(ões) anterior(es) ou original]

**Art. 71.** Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência do recurso;

III - o pagamento do auto de infração ou nota de lançamento;

IV - o pedido de parcelamento;

V - qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento de exigência do crédito.

## Seção II

### Do Processo Originário de Auto de Infração

#### Subseção I

#### Do Auto de Infração

**Art. 72.** A constatação de infração à legislação e a exigência do crédito tributário formalizam-se pelo auto de infração.

**Art. 73.** A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

**Art. 74.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - nome, razão social ou denominação do autuado, a atividade profissional ou econômica que exerça, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado e no Cadastro Fiscal Federal;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidas;

VI - a indicação da repartição em que correrá o processo, com o seu endereço;

VII - a intimação para efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes bem como da incidência da taxa a que se refere o item 11, A, do inciso III, do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com a redação dada pela [Lei n.º 2.879/97](#) e eventuais benefícios para o sujeito passivo.

[Redação do inciso VII do art. 74, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998}.

[[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#)]

VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico, a carimbo ou por outra forma legível.

**Art. 75.** A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

**Art. 76.** A intimação de que trata o inciso VII do artigo 74 poderá ser feita por qualquer dos meios previstos no artigo 37.

§ 1.º Na hipótese de intimação na forma prevista no inciso I do artigo 37, a ciência do autuado ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou o seu lançamento sob protestos, importa em agravamento da infração.

(Redação do caput e § 1.º do Artigo 76, alteradas pelo [Decreto Estadual n.º 41.715/2009](#), vigente desde 29.05.2009).

[[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#)]

§ 2.º Na hipótese de recusa de assinatura do auto de infração, o funcionário certificará a ocorrência ficando o autuado intimado na forma do inciso I do artigo 37.

**Art. 77.** Para infrações de natureza diversa, poderão ser lavrados um ou mais autos de infração, conforme os critérios que venham a ser fixados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

**Parágrafo único** - Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado, apenas, um auto de infração.

**Art. 78.** Lavrado o auto de infração, o autuante consignará, de forma circunstanciada, termo alusivo no livro fiscal próprio da autuada.

**Art. 79.** Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração.

§ 1.º O processo resultante da segunda lavratura tramitará em separado ou juntamente com o primeiro, conforme o recomende a conveniência da rápida solução dos litígios.

§ 2.º Em se tratando de simples majoração da exigência inicial, antes do julgamento de Primeira Instância, será lavrado termo aditivo e marcado novo prazo para pagamento ou impugnação.

**Art. 80.** O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira e a terceira serão apresentadas, após sua lavratura, à repartição ou órgão competente, mediante recibo;

II - a segunda será entregue ao infrator ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

**Art. 81.** O infrator poderá valer-se das reduções previstas na lei, desde que efetue o pagamento nos prazos correspondentes e renuncie, expressamente à defesa.

## Subseção II

## Do Auto de Apreensão

**Art. 82.** A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, nos casos permitidos em lei, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado.

**Art. 83.** O auto de apreensão deverá conter, além dos requisitos previstos nos incisos I, II e VIII do art. 74:

- I - disposição legal em que se fundar a medida;
- II - quantidade e descrição dos bens apreendidos, de modo que possam ser identificados;
- III - assinatura do interessado ou de quem detiver, no momento, os bens apreendidos;
- IV - indicação do lugar em que ficarão depositados os bens apreendidos;
- V - recibo e assinatura do depositário;
- VI - número do auto de infração.

**Parágrafo único** - havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o funcionário certificará o fato, presumindo-se correto o que dele constar.

**Art. 84.** O auto de apreensão será lavrado em 3 (três) vias que terão destino idêntico aos das vias do auto de infração.

**Art. 85.** Os bens apreendidos serão, imediatamente, removidos para depósito do Estado.

§ 1.º Na impossibilidade de se observar o disposto neste artigo ou, ainda, quando o interesse da Administração assim o recomendar, o próprio infrator ou terceiro poderá ser nomeado depositário dos bens apreendidos, mediante a lavratura do competente termo, desde que se trate de pessoa jurídica domiciliada no Estado e inscrita no Cadastro Fiscal.

§ 2.º No caso de se tratar de mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou de assistência social, se os pagamentos devidos não forem efetuados imediatamente.

§ 3.º A apreensão, pelo Fisco estadual, de mercadoria de procedência estrangeira, de origem não comprovada, deverá ser prontamente comunicada ao Inspetor Regional competente e este, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinará a entrega do produto da apreensão às autoridades da Receita Federal.

### Subseção III

#### Da Impugnação

**Art. 86.** É assegurado ao autuado o direito de apresentar impugnação escrita no prazo a que se refere o item 1 do inciso III do artigo 25, com observância do disposto na Seção III do Capítulo I, devidamente acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o item 11 do inciso III do Art. 107 do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações trazidas pela [Lei n.º 2.879/97](#), quando for o caso.

[Redação do caput do art. 86, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998].

**Parágrafo único** - o não recolhimento da taxa referida no caput deste artigo, no prazo estabelecido para a apresentação da impugnação, implicará no seu não conhecimento.

[Redação do parágrafo único, dada pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998].

[ [Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

**Art. 87.** Durante o prazo de impugnação, o processo aguardará na repartição, onde o autuado ou seu representante dele poderá ter vista.

**Art. 88.** A impugnação pode referir-se somente a parte da autuação, assegurando-se ao autuado, quanto ao restante, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

**Art. 89.** Apresentada a impugnação o processo deverá ser encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância.

#### **Parágrafo único - Revogado**

{Parágrafo único do Artigo 89, revogado pelo [Decreto n.º 40.106/2006](#), vigente a partir de 06.10.2006}

{redação do Artigo 89, alterado pelo [Decreto n.º 40.012/2006](#), vigente a partir de 29.09.2006}

[ [Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

#### **Art. 90. Revogado**

{Artigo 90, revogado pelo [Decreto n.º 40.012/2006](#), vigente a partir de 29.09.2006}

[ [Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

**Art. 91.** Não sendo oferecida impugnação, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 1.º As condições e conseqüências da revelia, conforme dispostas no caput deste artigo, estarão consignadas no Auto de Infração e na Nota de Lançamento.

§ 2.º Constatada a revelia, será lavrado pela autoridade competente o respectivo termo, nos autos do processo administrativo tributário, e adotadas as providências para inscrição do crédito na Dívida Ativa e posterior execução judicial.

{redação do Artigo 91, alterado pelo [Decreto n.º 40.012/2006](#), vigente a partir de 29.09.2006}

[ [Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]

**Art. 92.** Se a autoridade fiscal negar seguimento à impugnação, por perempta, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade indicada em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, a qual poderá levantar a perempção se considerar relevantes os argumentos do interessado.

### **Seção III**

#### **Do Processo Originário de Nota de Lançamento**

**Art. 93.** A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo seja efetivado de ofício ou por declaração e não decorra de infração à legislação tributária, formaliza-se pela Nota de Lançamento.

**Art. 94.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação escrita no prazo a que se refere o item 1, do inciso III do Art. 25, com observância do disposto na Seção III do Capítulo I, devidamente acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa a que se

refere o item 11 do inciso III do Art. 107 do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações trazidas pela [Lei n.º 2.879](#), quando for o caso.

[Redação do art. 94, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998].

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

**Art. 95.** A Nota de Lançamento deverá conter:

I - as características do sujeito passivo;

II - o local, a repartição e a data da emissão, exceto no caso de processamento eletrônico;

III - o valor do crédito tributário;

IV - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes, bem como da incidência da taxa a que se refere o item 11, A, do inciso III, do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com a redação dada pela [Lei n.º 2.879/97](#) e eventuais benefícios para o sujeito passivo;

[Redação do inciso IV do art. 95, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998].

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

V - os percentuais dos juros de mora;

VI - a assinatura da autoridade lançadora, quando exigível, e a indicação de seu nome por extenso, cargo e matrícula.

**Art. 96.** Aplica-se à Nota de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.

#### Seção IV

##### Do Processo de Restituição do Indébito

**Art. 97.** O pedido de restituição de indébito, nos casos admitidos em lei, será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à repartição fiscal que jurisdicionar seu estabelecimento ou a localidade onde tenha sido efetivado o recolhimento.

**Art. 98.** A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo I e conterà, sob pena de indeferimento:

I - comprovante do pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autorização para recebê-lo;

II - valor cuja restituição se pleiteia;

III - natureza do débito a que se refere o pagamento;

IV - as razões que levaram ao pagamento indevido;

**Parágrafo único** - Quando o indébito tiver sido reconhecido por despacho da autoridade competente em outro processo, bastará a indicação do número respectivo.

**Art. 99.** São competentes para apreciar e decidir os pedidos de restituição os titulares das Inspetorias da Fazenda Estadual, que deverão recorrer, de ofício, ao Subsecretário Adjunto de

Fiscalização somente quando o valor a ser restituído for superior a 15.000 (quinze mil) UFIR-RJ.

*{redação do Artigo 99, alterado pelo [Decreto n.º 44.397/2013](#), vigente a partir de 20.09.2013}.*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

**Art. 100.** O despacho que deferir o pedido determinará que a restituição se faça, conforme convenha à administração:

I - mediante lançamento a crédito na escrita fiscal do requerente;

II - em espécie.

§ 1.º Na hipótese do inciso I, o lançamento a crédito poderá ser realizado a partir da data da ciência.

§ 2.º Na hipótese do inciso II, o processo, após a ciência ao interessado, será remetido ao órgão encarregado de proceder à restituição, que poderá efetuar-la parceladamente.

**Art. 101.** Indeferido o pedido de restituição, é assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o item 1 do inciso III do artigo 25, com observância do disposto na Seção III do Capítulo I.

**Art. 102.** Apresentada a impugnação, o processo de restituição tramitará, no que for aplicável, de acordo com as normas estabelecidas para o processo originário de auto de infração.

## Seção V

### Do Processo Originário da Recusa de Recebimento de Tributo

**Art. 103.** A recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher poderá ser objeto de impugnação, a ser oferecida no prazo a que se refere o item 1 do inciso III do art. 25, com observância ao disposto na Seção III do Capítulo I.

**Parágrafo único** - Ao processo originário da impugnação a que se refere este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.

## Seção VI

### Do Processo Originário de Avaliação Contraditória

**Art. 104.** O lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, poderá ser impugnado pelo sujeito passivo no prazo a que se refere o item 1 do inciso III do art. 25, com observância do disposto na Seção III do Capítulo I.

§ 1.º O sujeito passivo indicará, na impugnação, o seu perito, louvando-se a autoridade lançadora em outro por ela designado, fixado em 5 (cinco) dias o prazo comum para oferecimento dos laudos, após o que será o processo encaminhado ao Auditor Tributário, que, sem estar adstrito a nenhum dos laudos, decidirá fundamentadamente.

§ 2.º Ao processo originário da impugnação a que se refere este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

## **Seção I - Disposição Preliminar**

**Art. 105.** As instâncias administrativas são representantes:

I - A primeira, pelas seguintes autoridades:

1 - Titulares das Inspetorias de Fiscalização Especializadas, das Inspetorias Seccionais de Fiscalização e do Departamento de Operações Especiais;

2 - Auditores Tributários da Junta de Revisão Fiscal;

3 - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual; e

4 - Presidente da Junta da Revista Fiscal.

II - a segunda, pelo Conselho de Contribuintes;

III - a especial, pelo Secretário de Estado de Fazenda.

[*Redação dos incisos I,II, e III do art. 105, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 23.593/1997](#), vigente desde 16.10.1997*].

[Redação(ões) anterior(es) ou original]

(Nota: A [Resolução SEF n.º 2.840/97](#) regulamentou a competência para julgamento do litígio tributário em primeira instância)

## **Seção II - da Primeira Instância**

**Art. 106.** O julgamento do processo compete, em primeira instância, aos titulares das Inspetorias de Fiscalização Especializada, das Inspetorias Seccionais de Fiscalização e do Departamento de Operações Especiais, nos casos previstos em legislação específica, e aos Auditores Tributários da Junta de Revisão Fiscal nas outras situações.

{*Redação do art. 106, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 23.593/1997](#), vigente desde 16.10.1997*}.

[Redação(ões) anterior(es) ou original]

(Nota: A [Resolução SEF n.º 2.840/97](#) regulamentou a competência para julgamento do litígio tributário em primeira instância)

**Art. 107.** A decisão deverá conter:

I - o relatório resumido do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as disposições legais em que se baseia;

IV - a conclusão;

V - o valor do tributo devido e da penalidade imposta, quando for o caso;

VI - a ordem de intimação.

**Art. 108.** O titular das unidades fiscais, conforme disposto no item 1 do inciso I do art. 105, recorrerá de ofício para o Presidente da Junta de Revisão Fiscal e o Auditor Tributário para o Subsecretário-Adjunto da Receita Estadual, sempre que proferirem decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda.

§ 1.º O recurso de ofício será apreciado pelo Presidente da Junta de Revisão Fiscal, além da hipótese no *caput* deste artigo, nos seguintes casos de decisões desfavoráveis à Fazenda:

1. fundadas exclusivamente em erro de fato, devido a inexatidões materiais resultantes de apso manifesto e a erro de cálculo;

2. em processos em que seja reclamado tributo e/ou multa variável, calculada em percentual do tributo, das operações, ou do valor da mercadoria e cujo montante não ultrapasse o limite de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), equivalentes a 100.000 UFIR.

§ 2.º A UFIR será a unidade de referência que deverá ser aplicadas para fins de atualização monetária do valor enunciado neste artigo.

§ 3.º O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 4.º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

{*Redação do art. 108, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 23.593/1997](#), vigente desde 16.10.1997*}.

[\[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

**Art. 109.** A autoridade julgadora poderá solicitar os esclarecimentos e as diligências que entender necessários para formar sua convicção e decidir o litígio.

**Art. 110.** Se a autoridade julgadora considerar insuficientes os elementos constantes do processo, poderá determinar a realização de perícia ou quaisquer diligências.

**Art. 111.** Determinada a realização de perícia, a autoridade julgadora remeterá o processo à Inspetoria Regional, que o encaminhará à repartição competente, a fim de ser designado servidor para proceder aos exames, na qualidade de perito.

**Art. 112.** Designado o perito, o titular da repartição convocará o assistente técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local, dia e hora de comparecimento.

**Art. 113.** Compete ao titular da repartição, atendendo à complexidade de cada caso e ao volume de serviço, prorrogar o prazo a que se refere o inciso III do art. 25, não podendo o prazo total ser superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 114.** O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

**Parágrafo único** - Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá um laudo em separado, com as razões em que se fundamentem suas conclusões.

**Art. 115.** A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**Art. 116.** Acolhida a impugnação que versar apenas sobre erro de fato, devido a inexatidões materiais resultantes de lapso manifesto e a erros de cálculo, será reiniciada, a partir da ciência da decisão, a contagem do prazo para pagamento do crédito tributário, com o benefício da redução das penalidades, quando cabível.

**Art. 117.** Encerrada a fase de julgamento, o Presidente da Junta de Revisão Fiscal encaminhará o processo à repartição de origem, a qual promoverá a intimação do sujeito passivo mediante uma das formas estabelecidas no art. Art. 37, determinando, quando for o caso, o cumprimento da decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

{Redação do Artigo 117, alterada pelo [Decreto Estadual n.º 41.715/2009](#), vigente desde 29.05.2009}.

[[Redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#)]

**Parágrafo único** - A ciência e a intimação poderão ser promovidas na sede da repartição preparadora.

**Art. 118.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculo contidos poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de interessado.

**Art. 119.** Se a decisão for omissa a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Presidente da Junta de Revisão Fiscal determinará o sobrestamento do processo e devolvê-lo-á à autoridade julgadora, para que decida integralmente o mérito.

**Parágrafo único** - Da decisão complementar, será o sujeito passivo intimado na forma do artigo 37.

**Art. 120.** Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

### Seção III

#### Do Recurso Voluntário

**Art. 121.** Da decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial, para o Conselho de Contribuintes.

§ 1.º o recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, com observância do disposto na seção III do Capítulo I, e apresentado na repartição que tenha promovido a intimação devidamente acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o item 11 do inciso III do Art. 107 do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações trazidas pela [Lei n.º 2.879/97](#), quando for o caso.

{Redação do § 2.º do art. 121, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998}.

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#)]

**Art. 122.** Ainda que a autoridade fiscal julgue perempto o recurso, encaminhará o processo ao Conselho de Contribuintes, que apreciará a ocorrência ou não da perempção, em face das disposições legais aplicáveis, não podendo levantá-la por motivo de equidade ou convicção da justeza dos argumentos do recorrente quanto ao mérito da lide.

### Seção IV

#### Da Segunda Instância

**Art. 123.** O julgamento do processo em segunda instância será feito de acordo com as normas do regimento interno do Conselho de Contribuintes.

### Seção V

#### Da Instância Especial

**Art. 124.** Compete ao Secretário de Estado de Economia e Finanças, em instância especial:

I - julgar os recursos de decisões do Conselho de Contribuinte, interpostos pelo Representante Geral da Fazenda;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Contribuintes;

III - avocar processo administrativo-tributário, para efeito de decisão ou novo encaminhamento, visando a resguardar interesse de ordem pública, e à estrita observância da Justiça fiscal e da legalidade dos atos.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, deste artigo, a aplicação da equidade ficará restrita à dispensa, total ou parcial, de penalidade, atendendo às características pessoais ou materiais do caso.

§ 2.º A decisão decorrente de avocatória, a que se refere o inciso III, deste artigo, conterà relatório resumido do processo administrativo-tributário, fundamentos legais aplicáveis e ordem de intimação.

*{Redação do art. 124, alterado pelo Decreto Estadual n.º 19.900/1994, vigente desde 03.05.1994}.*

[redação(ões) anterior(es) ou original.]

**Art. 125.** Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente à repartição preparadora, para ciência ao sujeito passivo.

## CAPÍTULO V

### DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 126.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

**Parágrafo único** - São também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 127.** Transitada em julgado a decisão contrária ao sujeito passivo, cumpre à repartição a que estiver afeto o processo promover a execução.

**Art. 128.** Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da decisão, sem que o sujeito passivo haja efetuado o pagamento ou apresentado recurso, a repartição competente promoverá a cobrança amigável do débito, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua liquidação.

**Art. 129.** Quitada a dívida, uma via do comprovante de pagamento será anexada aos autos e, após as conferências e registros necessários, a autoridade preparadora mandará arquivar o processo.

**Art. 130.** Resultando improficua a cobrança amigável, será emitida Nota de Débito, para fins de inscrição da dívida e ulterior cobrança judicial.

*(Nota: Ver [Instrução Normativa SEFIS 001/2001](#))*

## Seção II

### Do Leilão

**Art. 131.** Quando bens apreendidos e liberados não forem reclamados dentro de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, serão vendidos em hasta pública administrativa.

§ 1.º A impugnação e o recurso interrompem o prazo de que trata este artigo, reiniciando-se a contagem a partir da data em que transitar em julgado a decisão.

§ 2.º O produto apurado na venda será aplicado no pagamento do crédito tributário e das despesas de remoção, guarda e leilão, ficando o saldo, se houver, à disposição do proprietário dos bens.

§ 3.º Se o produto da venda não for suficiente para o pagamento total dos débitos, considerar-se-ão quitadas, até o limite permitido pelo montante apurado, na ordem indicada, as parcelas seguintes:

I - gastos com o leilão;

II - despesas de remoção e guarda

III - penalidades;

IV - juros de mora;

V - diferença pela correção monetária;

VI - valor originário do tributo.

**Art. 132.** A venda em leilão será determinada pelo Inspetor Regional da Fazenda.

**Art. 133.** Os bens a leiloar serão classificados e avaliados por comissão designada pelo Inspetor Regional de Fazenda.

**Parágrafo único** - A classificação e a avaliação constarão de laudo, que será anexado ao processo.

**Art. 134.** A realização do leilão ficará a cargo de comissão de servidores designados pelo Inspetor Regional de Fazenda.

**Parágrafo único** - A comissão será composta de:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um leiloeiro.

**Art. 135.** Não pode integrar as comissões a que se referem os dois artigos anteriores o servidor que tiver participado de apreensão dos bens.

**Art. 136.** É vedada a designação de servidor para integrar, cumulativamente, as duas comissões.

**Art. 137.** O leilão será precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado uma única vez e afixado na sede da repartição incumbida da sua realização, em local destinado a esse fim e franqueado ao público.

**Parágrafo único** - O edital será publicado e afixado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do leilão, devendo conter:

I - local, dia e hora da realização do leilão, em primeira, segunda e terceira praças;

II - discriminação dos bens e preço da avaliação;

III - designação do lugar onde estiverem depositados os bens;

IV - condições e exigências para a licitação.

**Art. 138.** A administração pode utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação do leilão.

**Art. 139.** Somente serão admitidos a licitar os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Estado.

**Parágrafo único** - As pessoas naturais podem ser admitidas na licitação, quando a reduzida quantidade, aliada à natureza dos bens integrantes do lote a leiloar, não comporte a presunção de que o licitante tenha em vista a sua comercialização.

**Art. 140.** Estão proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartições fiscais estaduais ou qualquer pessoa direta ou indiretamente interessada no processo.

**Art. 141.** Os bens serão entregues ao licitante que maior lance oferecer, observado o disposto no artigo 148.

**Art. 142.** Não se consideram arrematados os bens, se o maior lance oferecido não atingir o preço da avaliação, na primeira praça, ou 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) daquele preço, respectivamente, nas segunda e terceira praças.

**Art. 143.** Entre uma e outra praça haverá o intervalo de, no mínimo, 10 (dez) dias.

**Art. 144.** Se não houver licitante ou não se efetivar a arrematação, os bens serão vendidos por leiloeiro público, escolhido mediante licitação.

**Parágrafo único** - Na hipótese de que cuida este artigo, os pagamentos referentes à arrematação serão feitos por meio de documento oficial de arrecadação e através do leiloeiro, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ultimá-los junto ao órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade.

**Art. 145.** A repartição que promover o leilão registrará os bens arrematados em livro próprio e entregará ao arrematante nota de leilão, que discriminará minuciosamente os bens, de forma a permitir a sua perfeita identificação.

**Art. 146.** Todas as ocorrências do leilão serão reduzidas a termo, que passará a integrar o processo.

**Art. 147.** No ato da arrematação, o arrematante recolherá como sinal, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor respectivo, obrigando-se, mediante declaração assinada, a pagar o restante dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do leilão, diretamente na rede bancária.

**Art. 148.** A entrega dos bens ao arrematante só será efetivada após o pagamento do total do preço da arrematação.

**Art. 149.** O disposto nesta seção não se aplica;

I - aos bens de rápida deterioração, não liberados imediatamente por seus proprietários;

II - aos bens de pequeno valor, que não comportem as despesas de hasta pública.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE CONSULTA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 150.** A consulta sobre matéria tributária é facultada;

I - ao sujeito passivo da obrigação;

II - às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais;

III - aos órgãos da administração pública em geral.

**Art. 151.** A consulta deverá ser formulada por escrito, observado o disposto na seção III do Capítulo I, e apresentada na repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o consultante, devidamente acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o item 12 do inciso III do Art. 107, do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações trazidas pela [Lei n.º 2.879/97](#), quando for o caso.

[Redação do art. 151, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/1998](#), vigente desde 12.02.1998].

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#).]

**Art. 152.** A consulta deverá versar, apenas, sobre dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consultante e focalizar a matéria de forma objetiva, clara e precisa, indicando obrigatoriamente:

I - o fato sobre o qual versa;

II - se, em relação à questão a ser elucidada, já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso afirmativo, a data de sua ocorrência;

III - a interpretação dada pelo consultante às disposições legais ou regulamentares invocadas.

**Art. 153.** Compete ao Coordenador de Tributação da Superintendência de Administração Tributária, ou a quem ele delegar, decidir em processo de consulta.

[Redação do art. 153, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 10.573/1987](#), vigente desde 05.11.1987].

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#).]

**Art. 154.** Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consultante, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

[Redação do art. 154, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 39.807/2006](#), vigente desde 31.08.2006].

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#).]

**Art. 155.** Da solução dada à consulta cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Superintendente de Administração Tributária.

**Parágrafo único** - O prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

[Redação do art. 155, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 10.573/1987](#), vigente desde 05.11.1987].

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#).]

**Art. 156.** Julgado o recurso, serão observadas as disposições do artigo 154.

**Art. 157.** Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida, em primeira e segunda instâncias, no processo de consulta.

**Art. 158.** As soluções dadas em processo de consulta terão ampla divulgação, através da Imprensa oficial, convênios com entidades de classe, editoras especializadas e de outros meios de comunicação ao alcance da repartição.

**Art. 159.** Modificada qualquer orientação consubstanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas por todos aqueles a que ela se aplicar, no prazo estabelecido no ato modificativo, que obrigará mesmo aqueles que tiverem feito consultas individuais.

**Art. 160.** São definitivas as soluções dadas à consulta:

I - pelo Coordenador de Tributação, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este haja sido interposto;

II - pelo Superintendente de Administração Tributária.

[Redação do art. 160, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 10.573/1987](#), vigente desde 05.11.1987].

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#).]

**Art. 161.** O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis, mediante a lavratura de auto de infração.

## Seção II

### Dos Efeitos da Consulta

**Art. 162.** A Consulta regularmente formulada suspende o curso da mora em relação à matéria sobre a qual verse a inicial.

**Parágrafo único** - Recomeçará o curso da mora, a partir do dia seguinte àquele em que se tomar definitiva a solução dada à consulta.

**Art. 163.** Enquanto não solucionada definitivamente a consulta, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada.

**Art. 164.** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos nos artigos 162 e 163 só alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da resposta.

**Art. 165.** A consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios, quando:

I - for apresentada à repartição após o início de qualquer procedimento fiscal contra o consulente;

II - estiver em desacordo com o disposto nos artigos 151 e 152;

III - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

IV - for manifestamente protelatória;

V - o fato constituir, de acordo com a lei, crime ou contravenção penal.

VI - desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o item 12, do inciso III do Art. 107 do [Decreto Lei n.º 5/75](#), com as alterações trazidas pela [Lei n.º 2.879/97](#).

*(redação do Inciso VI do art. 165, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 24.042/98](#), vigente desde 12.02.98).*

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE

**Art. 166.** No processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de imunidade, observar-se-á, no que for cabível, o procedimento estabelecido para a consulta.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 167.** Na organização do processo administrativo tributário observar-se-ão, no que for aplicável, as normas do processo administrativo em geral.

**Art. 168.** Na ausência de disposição expressa neste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente a legislação federal específica e a processual civil, naquilo em que não forem incompatíveis com a índole do processo administrativo-tributário.

**Art. 169.** Os processos de remissão e de parcelamento de débitos fiscais serão objeto de legislação específica, sem prejuízo das disposições de caráter geral deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis.

**Art. 170.** As disposições deste Regulamento aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 171.** O Secretário de Estado de Fazenda e os órgãos da Secretaria, no âmbito de suas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento deste Regulamento.

**Art. 172.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1979.

**FLORIANO FARIA LIMA**

**Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite**

**Laudo de Almeida Camargo**